



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000056/2002-91
Recurso nº. : 140.507
Matéria : IRF – Ano(s): 1997
Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.645

PAF - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL – Na intimação por via postal, é suficiente para comprovar a entrega do objeto no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte o Aviso de Recebimento-AR com a indicação de recebimento, ainda que por pessoa diversa do contribuinte ou seu preposto.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº 70.235, de 1972 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 94, de 1997, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

IRRF - PAGAMENTO EM ATRASO SEM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. - O pagamento em atraso de tributos declarados, sem multa e juros de mora, enseja a aplicação da multa de ofício, exigida isoladamente, nos termos do art. 44 da lei nº 9.430, de 1996. Inaplicável a regra do art. 138 do CTN, mormente quando o pagamento foi feito sem os juros de mora.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS – Os órgãos julgadores administrativos são incompetentes para apreciar argüição de inconstitucionalidade de leis, matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário.

DCTF - ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA – os dados informados em DCTF reputam-se verdadeiros, até prova em contrário. Inadmissível a simples alegação de erro no seu preenchimento, desacompanhada de comprovação cabal do lapso.

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - INAPLICABILIDADE – A multa é penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável à sua exigência a vedação prevista no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Preliminares rejeitadas.



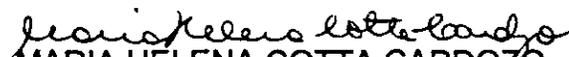
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000056/2002-91
Acórdão nº. : 104-20.645

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA MINEIRA DE METAIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito,
NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2,0 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE
DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000056/2002-91
Acórdão nº. : 104-20.645

Recurso nº. : 140.507
Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS

RELATÓRIO

COMPANHIA MINEIRA DE METAIS, Contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.177.999/0001-41, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 36/41, prolatada pela DRJ/Belo Horizonte/MG, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 46/67.

Auto de Infração

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20/26 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 3.719,77, referente a multa de ofício isolada pelo recolhimento em atraso, sem multa e juros de mora, de crédito tributário de IRF informado em DCTF.

De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, o lançamento refere-se a débitos com vencimentos em 05/02/1997 e 02/04/1997, pagos, respectivamente em 12/02/1997 e 09/04/1997.

Impugnação

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/11, com as alegações a seguir resumidas.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000056/2002-91
Acórdão nº. : 104-20.645

Sustenta a Recorrente, inicialmente, que a autuação é nula, pois os pagamentos foram feitos nos respectivos vencimentos, mas houve erro no preenchimento das guias e pede prazo para apresentar documentos que comprovariam essa alegação.

Argúi a Recorrente a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que este não é o meio competente para a efetivação da cobrança e que o fiscal pode apenas propor, mas não impor multa, "vez que o auto de infração é meramente declaratório e não ato constitutivo".

No mérito contestava a possibilidade de aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios sustentando que sua aplicação afronta o princípio da legalidade.

Decisão de primeira instância

A DRJ/Belo Horizonte/MG rejeita as alegações da Impugnante e julga procedente o lançamento.

Afasta as objeções levantadas pela Contribuinte quanto à formalização da exigência em Auto de Infração, mencionando os art. 142 e 145 do CTN, o art. 926 do RIR/99 e, ainda, o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e destaca que o Auto de Infração foi lavrado pela autoridade administrativa competente, não se verificando qualquer violação de dispositivo legal que pudesse ensejar a nulidade do feito fiscal.

Recusou a decisão recorrida a solicitação de prazo suplementar para a apresentação de documentos adicionais pela Contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000056/2002-91
Acórdão nº. : 104-20.645

No mérito, afastou a alegação de ilegalidade da utilização da taxa Selic na correção de débitos fiscais, acentuando que o procedimento tem respaldo na legislação em vigor, e menciona os art. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 23/03/2004, a Contribuinte apresentou o recurso de fls. 46/82 com as alegações que passo a resumir em seguida.

Argúi a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração. Diz que não há menção a quem recebeu o Auto de Infração, seu documento de identificação, bem como sua assinatura e data, requisitos que afirma serem obrigatórios para a validade do ato.

Questiona, ainda, a Recorrente, a ação fiscalizadora. Sustenta que "pretendem as autoridades transformar a notificação de lançamento numa espécie de auto de infração e imposição de multa" e que "a autuação sem prévia anuência do acusado é absolutamente nula." Após visitar a doutrina de renomados juristas como Hely Lopes Meirelles, Celso Antonio Bandeira de Mello e Celso Ribeiro Bastos, conclui a Recorrente:

"Por isto, concluímos que o fiscal pode propor, mas não impor multa, vez que a notificação de lançamento é meramente declaratória e não ato constitutivo, angariando a personalidade de um lançamento de ofício que deverá descrever a substituição do conceito de fato ao conceito da norma, deixando a valoração ou cognição do conteúdo para o órgão judicante que realmente tem competência para apreciar e rever, não só os aspectos de direito como os de fato e deduzir se ocorreram ou não os efeitos."

No mérito, reafirma a Recorrente que o pagamento foi feito no vencimento e que houve erro no preenchimento da DCTF.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000056/2002-91
Acórdão nº. : 104-20.645

Aduz, na seqüência, que, ainda que se considerasse o pagamento em atraso, este foi feito espontaneamente aplicando-se a regra do art. 138 do CTN. Diz a Recorrente, "assim, embora haja previsão legal para a cobrança da multa de ofício com a absurda alíquota de 75%, incidente sobre o tributo, por atraso no recolhimento, havendo recolhimento espontâneo, deve o contribuinte efetuar o recolhimento do tributo, sem a incidência da penalidade."

Invoca em seu favor vasta jurisprudência administrativa segundo a qual é indevida a aplicação de penalidade no caso de denúncia espontânea.

Argúi, ainda, a Recorrente, a nulidade do Auto de Infração por ter havido erro no enquadramento legal da exigência. Sustenta que não ocorreu nenhuma das hipóteses referidas na norma mencionada como fundamento da exigência (arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996). Argumenta, reafirmando que efetuou o recolhimento no prazo, ao contrário da hipótese referida no dispositivo que fundamentou a exigência.

Afirma que, sendo o Auto de Infração um ato administrativo vinculado, há que se pautar pelo princípio da legalidade e segurança jurídica e, portanto, deve ter motivação e fundamentação, determinando com precisão o fato gerador e, especialmente, o enquadramento legal, sob pena de estar ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aduz a Recorrente que a cobrança da multa em porcentagem equivalente ao valor do tributo é ilegal, por ser extorsiva, "configurando verdadeiro confisco ao patrimônio do contribuinte."

Invoca o art. 150, IV da Constituição Federal segundo o qual é vedada a utilização de tributo com efeito de confisco, e conclui: "na situação em tela, é flagrante o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000056/2002-91
Acórdão nº. : 104-20.645

confisco, pois, como já mencionado, o recorrido está cobrando multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor patrimonial, o que sem dúvida está obrigando o sujeito passivo a uma obrigação de caráter confiscatório, com perda de patrimônio.”

Por fim, sustenta que o Fisco incorreu em ilegalidade "ao arbitrar uma penalidade abusiva, de caráter confiscatório, ferindo assim, preceitos constitucionais como o Princípio da Capacidade Contributiva e o Direito de Propriedade". Transcreve, nesse sentido, trecho de texto de autoria do professor Sampaio Dória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000056/2002-91
Acórdão nº. : 104-20.645

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Examino, preliminarmente, a alegação de que a Contribuinte não foi intimada do Auto de Infração. Diz a Recorrente que não há menção a quem recebeu o Auto de Infração, sua identificação ou assinatura.

O Documento de fls. 34 (Aviso de Recebimento – AR), ao contrário, mostra que o documento foi entregue no domicílio fiscal da autuada. Nele consta a assinatura de quem o recebeu, mas, de fato, não consta sua identificação. Este último requisito, entretanto, não é necessário. O AR com a assinatura do recebedor atestando que o documento foi entregue no domicílio fiscal da Autuada é suficiente para comprovar a ciência da autuação.

Ainda que assim não fosse, a alçada impugnação apresentada pela Contribuinte seria suficiente atestar que esta foi devidamente cientificada da acusação e pôde exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não vislumbro, assim, qualquer vício no procedimento quanto a esse aspecto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000056/2002-91
Acórdão nº. : 104-20.645

A Recorrente argúi, ainda, a nulidade do feito fiscal sob a alegação de que a ação fiscalizadora procedeu em desacordo com a legislação e os princípios gerais de direito, mormente quanto ao instrumento que formalizou a exigência, o Auto de Infração, que diz não ser o instrumento apropriado para formalizar o feito e que a autuação sem prévia anuência do acusado é nula.

Não assiste razão à Recorrente. Como demonstrado com clareza na decisão recorrida, a legislação tributária, em várias oportunidades, explicita que o Auto de infração e/ou a Notificação de Lançamento são os instrumentos próprios para a formalização da exigência do crédito tributário, inclusive a multa. Cito apenas o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Acusa, ainda, a Recorrente de ter havido erro no enquadramento legal da exigência. Sustenta que não ocorreram no caso concreto as hipóteses referidas na norma que fundamentou a exigência. Diz que não houve o alegado pagamento em atraso.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000056/2002-91
Acórdão nº. : 104-20.645

Ora, tal alegação confunde-se com o próprio mérito. Isto é, a acusação que se faz ao Recorrente é de que este recolheu o imposto informado na DCTF em atraso, sem a multa de mora, e o fundamento legal da exigência, informado no Auto de Infração (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996) estabelece a incidência da multa, exigida isoladamente, nesses casos.

A afirmação da Recorrente de que não recolheu em atraso, portanto, ataca o mérito do lançamento. Isto é, se se conclui que, de fato, o pagamento do imposto foi feito no vencimento, o lançamento não deverá subsistir, mas não porque houve erro no enquadramento legal da exigência, mas pela perda de seu objeto.

Concluo, assim, que não há qualquer vício no enquadramento legal da exigência, devendo ser examinado, quando da análise do mérito, a alegação central da Recorrente de que realizou o recolhimento do imposto no prazo de vencimento.

Assim, não vislumbro no feito fiscal e no instrumento de autuação qualquer vício que possa ensejar sua nulidade. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Alega a Recorrente que o lançamento é improcedente porque, ainda que se considerasse que o recolhimento foi feito com atraso, foi feito espontaneamente, aplicando-se a regra do art. 138 do CTN e menciona extensa jurisprudência administrativa que apoiariam essa tese.

Esclareça-se, de início, que a jurisprudência deste Conselho de Contribuinte, invocada pela Recorrente, é no sentido de que a exigência da multa moratória, assim como a multa de ofício, é excluída pela denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN. É que o referido dispositivo distingue uma penalidade da outra, uma moratória outra punitiva. Assim,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000056/2002-91
Acórdão nº. : 104-20.645

o pagamento espontâneo afastaria a multa moratória e, conseqüentemente, a multa de ofício referida no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não me filio a essa tese. Entendo que o art. 138 diz respeito tão-somente à multa de ofício. Isto é, que não há falar em afastar a multa moratória com o pagamento espontâneo.

Se o art. 138 do CTN não distingue a multa de mora da multa de ofício é porque não deve a legislação se ocupar de explicitar o óbvio. A fixação da multa moratória procura alcançar precisamente os casos de pagamentos em atraso feitos espontaneamente pelos contribuintes, do contrário a multa cabível seria a de ofício.

De qualquer forma, no caso presente, ainda que se admitisse a tese invocada pela defesa, não há falar em espontaneidade, já que o pagamento foi feito, também, sem os juros de mora, requisito referido expressamente no art. 138 do CTN para caracterizar a espontaneidade.

Não assiste razão à Recorrente, portanto, quanto a esse aspecto.

Quanto ao mérito propriamente dito, diz a Recorrente que o pagamento foi feito no vencimento e que houve erro no preenchimento da DCTF.

A Recorrente ao traz aos autos, entretanto, nenhum elemento que corrobore essa afirmação. Ao contrário, intimada a demonstrar as datas efetivas de ocorrência do fato gerador (fls. 32), a Recorrente silenciou. Assim, deve prevalecer como verdadeira a informação prestada na DCTF e, com base nesta, os pagamentos foram feitos após o prazo de vencimento e sem os acréscimos de multa e juros de mora, conforme demonstrado no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000056/2002-91
Acórdão nº. : 104-20.645

Auto de Infração. Não se pode desconsiderar as informações constantes da DCTF com base em simples alegações de erro, sem prova cabal desse erro.

Finalmente, alega a Recorrente que a multa exigida tem caráter confiscatório e que viola o Princípio da Capacidade Contributiva e o Direito de Propriedade.

Inicialmente, impende destacar que a exigência tem fundamento em disposição expressa de lei. Portanto, as alegações da Recorrente atacam os próprios requisitos de validade da norma e, sobre isso, é farta a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que falece competência a este órgão julgador administrativo para examinar essa matéria, cuja competência é reservada ao poder judiciário.

De qualquer forma, cumpre assinalar que a alegação do contribuinte de que a penalidade no percentual de 75% tem natureza confiscatória, em verdade, traduz um juízo de valor que, certamente, não coincide com o juízo que orientou o legislador, a quem se dirigem os princípios constitucionais invocados pela Recorrente. Isto é, cabe ao legislador, no momento de fixar os parâmetros que definirão o peso tributário sobre os contribuintes, observar que este não tenha caráter confiscatório. É dizer, por outro lado, que não compete à administração, no seu mister de formalizar a exigência tributária prevista em lei, fazer juízo de oportunidade sobre o eventual impacto de sua ação sobre as finanças e o patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 18 de maio de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

